



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669355 - SP
(2020/0041489-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669355 - SP
(2020/0041489-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN TRANSPORTS S.A. em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela ora agravante.

Nas razões do agravo interno, a parte alega, em síntese, que:

(a) quanto à alegada ofensa aos artigos 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, "*demonstrou-se [sic] omissões, obscuridades e equívocos de premissa fática constantes do v. acórdão acerca de fulcrais pontos que, se enfrentados, levariam o recurso de apelação ao seu integral provimento e que estão suficientemente apontados no recurso de agravo ao qual se negou provimento, através da demonstração colunada da premissa maior e menor, perfeitamente adequada ao pleito recursal, para seu provimento*" (e-STJ fl. 537);

(b) *"as razões recursais demonstram à exaustão a violação aos arts. 360 do Código Civil e art. 59, 41º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, especialmente em cotejo com casos análogos e sua interpretação dispare que eternizou a falta de fundamentação ora guerreada"* (e-STJ fl. 537);

(c) foi demonstrada a ofensa aos arts. 505 e 1000 do CPC, pois, *"se o crédito quirografário da apelada está inserido nas condições do plano reconhecidamente já houve o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu valor (R\$ 6.038.421,20) em parcela única, tendo a apelante, portanto, quitado a obrigação pecuniária, inexistindo saldo residual a ser pleiteado nos autos"* (e-STJ fl. 543); e

(d) é descabida e desproporcional a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que a oposição de embargos de declaração não extrapolou os meios legais de defesa e não ostentou caráter protelatório.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 549-559).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, quanto à reiteração das violações indicadas no recurso especial, o agravo interno não pode ser conhecido, pois a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa aos artigos 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim está fundamentada a decisão:

"Quanto à alegada violação dos artigos 85, §§ 2º, 8º e 11, 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, as razões

recursais são deficientes, encontrando o conhecimento do recurso óbice na Súmula 284/STF.

Há de se observar que incumbe à parte, no momento em que interpõe o recurso especial, demonstrar como, no caso concreto, ocorreu a violação à legislação federal. Assim, invariavelmente deverá indicar com precisão o dispositivo legal que entende ter sido inobservado e apresentar elementos particulares aos caso concreto que demonstrem como, de fato, isto ocorreu. Em outras palavras, a estrutura a ser adotada nas razões recursais é sempre a mesma, há uma premissa maior, um comando legal, e uma premissa menor, uma conduta que permite concluir pela inobservância deste. As razões recursais invariavelmente apresentarão estes dois elementos, de modo que a ausência tanto de premissa maior quanto de premissa menor tornarão deficiente a fundamentação recursal, pois impossibilita a verificação de como a legislação federal foi violada.

Na espécie, a despeito das recorrentes afirmarem que o Tribunal a quo teria sido omissos quanto aos "fundamentos que levariam ao reconhecimento da violação, pelo MM. Juízo a quo, dos arts. 360 do Código Civil e 59, §1º da LFR, bem assim 505 e 1000 do CPC", o próprio quadro apresentado em suas razões recursais torna inequívoco que não havia omissão ou obscuridade a ser sanada.

A própria recorrente se infirma, pois torna absolutamente inequívoco que o Tribunal a quo, a despeito de ter apreciado as questões suscitadas pela parte, concluiu em sentido desfavorável à recorrente, o que não constitui omissão ou obscuridade, mas rejeição a suas pretensões, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Quanto ao artigo 85 do Código de Processo Civil, as recorrentes literalmente apenas alegam que este dispositivo legal teria sido violado, não fornecendo qualquer elemento concreto destinado a evidenciar como isto teria ocorrido na espécie." (e-STJ fls. 490-491).

Nas razões do agravo interno, a parte apenas afirmou, de forma genérica, que demonstrou "omissões, obscuridades e equívocos de premissa fática constantes do v. acórdão acerca de fulcrais pontos que, se enfrentados, levariam o recurso de apelação ao seu integral provimento e que estão suficientemente apontados no recurso de agravo ao qual se negou provimento, através da demonstração colunada da premissa maior e menor, perfeitamente adequada ao pleito recursal, para seu provimento" (e-STJ fl. 537).

Contudo, a recorrente não aponta em que consistiriam os alegados vícios, deixando de impugnar o fundamento de que, a respeito da suposta omissão "*quanto aos fundamentos que levariam ao reconhecimento da violação, pelo MM. Juízo a quo, dos arts. 360 do Código Civil e 59, §1º da LFR, bem assim 505 e 1000 do CPC, o próprio quadro apresentado em suas razões recursais torna inequívoco que não havia omissão ou obscuridade a ser sanada*" (e-STJ fl. 491).

Acerca da aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, assim constou na decisão ora recorrida:

"Quanto à alegada violação do artigo 360 do Código Civil e do artigo 59 da Lei 11.101/05, a teor da Súmula 283/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", entendimento positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 932, inciso III, prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Note-se que a recorrente reconhece a natureza sui generis da novação decorrente do plano de recuperação judicial, restando incólume o fundamento do acórdão recorrido de que "a novação não extingue o crédito original, posto que sujeita a uma condição resolutiva, já que a novação, neste caso, é condicional".

Ademais, há de se considerar que uma das características dos títulos de crédito, como o é a cédula de crédito bancário, é a autonomia, de modo que o título é desvinculado da obrigação que a originou. Nestes termos, tendo havido a cisão da antiga credora com a transferência da titularidade de seus ativos para o FIM Petros, é incompreensível como a novação apontada poderia afastar a legitimidade da recorrida. Sequer é possível compreender como a tese recursal infirma o quanto decidido." (e-STJ fls. 491-492).

No agravo interno, porém, a agravante limita-se a defender, genericamente, que "*as razões recursais demonstram à exaustão a violação aos arts. 360 do Código Civil e art. 59, 41º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, especialmente em cotejo com casos análogos e sua interpretação dispare que*

eternizou a falta de fundamentação ora guerreada" (e-STJ fl. 537).

Ora, a parte não aponta de que forma os argumentos expostos nos trechos transcritos no agravo interno seriam aptos a impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que *"a novação não extingue o crédito original, posto que sujeita a uma condição resolutiva, já que a novação, neste caso, é condicional"*, bem como de que maneira tais argumentos evidenciariam como a novação apontada poderia afastar a legitimidade da recorrida, diante da autonomia do título de crédito.

Quanto à incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, transcrevo os fundamentos expostos na decisão ora agravada:

"Quanto à alegada violação dos artigos 505 e 1.000 do Código de Processo Civil, a pretensão claramente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Aplica-se este enunciado aos casos em que a análise da pretensão recursal demande o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Destarte, a fundamentação recursal deve adotar como premissa as conclusões a que o Tribunal de origem tenha chegado com a análise das provas e fatos constantes nos autos para que o recurso possa ser conhecido.

Ao partir de conclusão diversa da esposada pelo Tribunal de origem para fundamentar a alegação de violação à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial, para que se possa verificá-las, o recorrente torna imprescindível o reexame da matéria fática para que se possa averiguar a veracidade da premissa, atribuindo a este Tribunal papel que não lhe cabe.

Não se olvida que a discussão sobre prova tem sido admitida nos casos em que se pretenda atribuir qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão, mas para tanto é necessário que seja indicada uma qualificação jurídica que deva ser atribuída a fato ou prova específico, demonstrando-se o equívoco do Tribunal de origem ao atribuir qualificação jurídica diversa ao mesmo fato ou prova.

Na espécie, a recorrente parte da premissa fática de que decisões proferidas em julgamentos de agravos de instrumento implicariam na quitação da obrigação com a recorrida. Esta premissa, todavia, foi expressamente rejeitada pelo Tribunal a quo, que pontuou que "o afastamento da prioridade não se confunde, de forma alguma, com a liberação da obrigação de pagamento ou com quitação do valor restante",

concluindo que "o pleito da recuperanda configura vera tentativa de alterar o plano recuperacional aprovado, valendo-se de via inapropriada para tanto" (e-STJ fls. 310).

Nestes termos, resta claro que não se trata de atribuir qualificação jurídica distintas ao substrato fático considerado pelo Tribunal a quo para decidir, mas sim desconstitui-lo, o que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ." (e-STJ fls. 492-493).

Sobre o tema, nas razões do agravo interno, a recorrente restringiu-se a reiterar o mérito da tese de ofensa aos arts. 505 e 1000 do CPC, não se pronunciando acerca da incidência do óbice da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, não expondo especificamente os motivos pelos quais não seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se promover a desconstituição das conclusões do Tribunal de origem no sentido de que *"o afastamento da prioridade não se confunde, de forma alguma, com a liberação da obrigação de pagamento ou com quitação do valor restante"* e de que *"o pleito da recuperanda configura vera tentativa de alterar o plano recuperacional aprovado, valendo-se de via inapropriada para tanto"* (e-STJ fls. 310).

Nesse contexto, tendo em vista a violação do princípio da dialeticidade recursal, o agravo interno não pode ser conhecido, incidindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, assim lavrada:

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 1121574/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 10/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, de todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1789452/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019)

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, por meio do artigo 1.021, § 1º, que ora transcrevo:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, no que tange à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, não merece prosperar a pretensão do seu afastamento, pois a sua aplicação foi devidamente fundamentada na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, na qual se evidenciou o intuito protelatório da parte e a natureza genérica de suas razões, conforme revelam os trechos que ora transcrevo:

"Os embargos devem ser rejeitados e, ante a sua notória natureza protelatória, impõe-se a aplicação de multa com fundamento no § 6º do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, destinando-se unicamente a "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição"; "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento"; ou "corrigir erro material", conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Trata-se, assim, de recurso destinado a sanar eventuais falhas na estrutura argumentativa da decisão, na concatenação das ideias apresentadas, ou omissões quanto ao substrato fático ou jurídico relevantes ao julgamento do feito.

Nestes termos, somente haverá omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios caso haja questão, ao menos a priori, apta a alterar o quanto decidido, sendo prescindível que haja apreciação expressa de questões manifestamente incapazes de influir na decisão embargada.

Não é o que se observa na espécie, em que os embargantes não indicam efetivamente qual seria o ponto que deveria ter sido apreciado e não o foi, mas limitam-se a refutar as conclusões apresentadas, sendo notório que sua pretensão não era a de sanar qualquer vício, mas obter reconsideração do quanto decidido.

Destaque-se que carece de qualquer sentido falar-se em omissão quanto ao mérito do recurso especial, a preclusão, se sequer superado o juízo de admissibilidade.

Quanto à obscuridade, o vício que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquele que se observa na própria decisão, não sendo possível compreender determinado capítulo da decisão por não terem sido fornecidos todos os elementos necessários para tanto.

Não é isto o que se observa na espécie, em que os embargantes limitam-se a refutar as conclusões apresentadas.

Cumpre enfatizar que houve a indicação dos elementos específicos do caso concreto a autorizar cada uma das conclusões apresentadas, não se tendo apenas indicado Súmulas.

Como dito, a aplicação da Súmula 284/STF está calcada na ausência de qualquer argumentação nas razões recursais destinada a explicar como teria ocorrido a violação do artigo 85 do Código de Processo Civil e no fato de que as próprias razões recursais se infirmariam quanto à alegada violação dos artigos 8º e 11, 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o próprio quadro apresentado pelas embargantes torna inequívoco que não havia omissão ou obscuridade a ser sanada.

A aplicação da Súmula 7/STJ está calcada no fato de que os embargantes partiram da premissa fática de que decisões proferidas em julgamentos de agravos de instrumento implicariam na quitação da obrigação com a recorrida, a qual foi expressamente rejeitada pelo Tribunal a quo, que pontuou que "o afastamento da prioridade não se confunde, de forma alguma, com a liberação da obrigação de pagamento ou com quitação do valor restante", concluindo que "o pleito da recuperanda configura vera tentativa de alterar o plano recuperacional aprovado, valendo-se de via inapropriada para tanto" (e-STJ fls. 310).

Quanto à questão remanescente, há de se pontuar que deixou de ser conhecida por não terem sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, acrescentando-se que a não seria possível compreender qual seria a pertinência ao caso da tese apresentada, tendo em vista que uma das características dos títulos de crédito, como o é a cédula de crédito bancário, é a autonomia, de modo que o título é desvinculado da obrigação que a originou, em outras palavras, com a transferência destes títulos para o FIM Petros, seria incompreensível como a novação apontada poderia afastar a legitimidade da recorrida.

O que resta claro é que não havia qualquer fundamento para justificar a oposição destes embargos declaratórios, restando que a pretensão dos embargantes é apenas e tão somente protelar o regular andamento do feito, razão pela qual impõe-se a aplicação de multa na espécie." (e-STJ fls. 525-528).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.355 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0041489-7

Número de Origem:

00006468320128260068 0006803-33.2016.8.26.0068 00068033320168260068 68033320168260068

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S
/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de outubro de 2021